



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03775/11

Fl. 1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro – FMSU. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010. Julga-se regular. Eitem-se recomendação e comunicação à RFB.

ACÓRDÃO AC2 TC 00663/2012

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro – FMSU**, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra Adriana Aguiar Fernandes de Lima.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 40/44, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com o § 1º do art. 2º da Resolução RN TC 07/97;
2. O Fundo foi criado pela Lei Municipal nº 10/97, com natureza jurídica de Fundo, tendo como objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de Assistência Social;
3. o orçamento do órgão para o exercício em análise estimou a receita em R\$ 535.000,00 e fixou as despesas em R\$ 526.000,00;
4. Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 130.902,00, tendo como fonte de recursos as anulações de dotação;
5. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 364.842,42, sendo composta, principalmente pelas transferências correntes – R\$ 364.482,62 e receita patrimonial – R\$ 359,80;
6. a despesa realizada foi de R\$ 365.957,90, sendo 94,35% desse valor se refere à despesas correntes e 5,65% a despesa de capital. As despesas correntes estão representadas unicamente pelas outras despesas correntes. Já as despesas de capital foram com Equipamentos e material permanente;
7. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de déficit no valor de R\$ 1.115,48;
8. de acordo com o balanço financeiro, o Fundo mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 726.495,53, sendo 50,22% proveniente de receita orçamentária (R\$ 364.842,42); 4,40%, de receita extra-orçamentária (R\$ 31.986,66); e 0,71% de saldo do exercício anterior (R\$ 5.164,88). Quanto às aplicações, o Instituto destinou 91,04% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 365.957,90); 7,38%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R\$ 29.676,61) e 1,58%, foi registrado como saldo para o exercício seguinte (R\$ 6.359,45);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03775/11

Fl. 2/4

9. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo real da ordem de R\$ 260.889,41, um passivo real no valor de R\$ 176.299,69 e um saldo patrimonial de R\$ 84.589,72;
10. Déficit financeiro de R\$ 27.422,90 (ativo financeiro-passivo financeiro).

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

1. Déficit da execução orçamentária no valor de R\$ 1.115,48, ferindo o art. 1º da LRF;
2. Diferença no registro de valores das transferências Intragovernamentais no montante de R\$ 324.501,57;
- 7.3. Não empenhou nem recolheu ao INSS, obrigações patronais no montante de aproximadamente R\$ 16.570,84;

Em virtude das irregularidades indicadas, a gestora do Fundo foi regularmente intimada, apresentando defesa de fls. 48/57.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, entendeu que permanece apenas a irregularidade atinente as obrigações patronais.

Não empenhou nem recolheu ao INSS, obrigações patronais no montante de aproximadamente R\$ 16.570,84

Defesa: “O INSS do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Umbuzeiro é pago pela conta do FPM do município é totalmente empenhado na despesa do município e isto ocorreu dentro do que constou da PCA do município, tanto é que a gestora do fundo devolveu a tesouraria da prefeitura municipal, durante o exercício a importância de R\$ 4.355,15, ainda no caso em disceptação o fundo aqui nominado apenas repassou as obrigações patronais para a conta do município conforme já foi comprovado, assim, se novamente empenhado geraria uma duplicidade de empenho com uma despesa fictícia o que não se permite em contabilidade, também, não há o que confundir repasse de valores a título de compensação entre contas do mesmo ente federativo no caso o município, com despesa que esta sim se faz o pagamento mediante empenhamento e os servidores do fundo estão relacionados na GFIP do município, conforme faz prova daquela em anexo.”

Auditoria: não prosperam as alegações da defesa, pois não foi apresentado qualquer documento que comprove que as obrigações patronais do Fundo foram pagas pela Prefeitura de Umbuzeiro, inclusive, na análise da prestação de contas da citada prefeitura, os cálculos estimados do montante de obrigações patronais não pagas ao INSS alcançaram R\$ 653.795,86, permanecendo a irregularidade mesmo após a análise da defesa. Os documentos apresentados pela defesa referem-se as contribuições dos servidores e foram repassadas ao INSS através de Guias de Receitas Extraorçamentárias. Ante o exposto, a auditoria mantém a irregularidade.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00455/12, tecendo os seguintes comentários extraídos do parecer:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03775/11

Fl. 3/4

Como cediço, os Fundos não são órgãos ou entidades públicas, não lhes cabendo, pois, a prática de atos ou realização de procedimentos próprios daqueles, como contratar prestadores de serviços, realizar concurso público para admissão de pessoal, já que não possuem quadro de pessoal, enfim. Com efeito, pela sua natureza, o Fundo Especial não é entidade jurídica, ou órgão, mas um conjunto de recursos de várias naturezas, destinados à concretização do objetivo predeterminado.

Nesse contexto, parece esdrúxulo atribuir à gestora do Fundo a obrigação de proceder a recolhimentos previdenciários, dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal, cabendo a estas, a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.

Destarte, afastada a responsabilidade da gestora do vertente Fundo no respeitante às questões concernentes à contribuição previdenciária, cabe opinar pela REGULARIDADE das contas em apreço, sem prejuízo, porém, de se representar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada no presente feito, correspondente ao não recolhimento de contribuição previdenciária.

É o relatório, informando que os interessados não foram intimados para a sessão de julgamento.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator se acosta integralmente ao pronunciamento do Parquet Especial e sendo assim vota pela:

- I. REGULARIDADE da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima;
- II. REPRESENTAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03775/11, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I. **JULGAR** regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Adriana Aguiar Fernandes de Lima;
- II. **REPRESENTAR** à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender cabíveis, inerentes à sua competência.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03775/11

Fl. 4/4

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, 08 de maio de 2012.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 8 de Maio de 2012



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO